

Processo nº: 02012.000311/2003-16

Autuado: Barro Forte Indústria de Cerâmica LTDA.

RELATÓRIO

Adota-se como relatório a NOTA INFORMATIVA Nº 02/2012/DCONAMA/SECEX/MMA, conforme demonstrado a seguir.

O presente processo trata do auto de infração nº 125988/D-Multa, lavrado em 14/02/2003, em desfavor de Barro Forte Indústria de Cerâmica LTDA, por "*armazenar com posterior consumo 1.755,00 st de lenha nativa, sem licença válida em razão das ATPFs (fotocópias em anexo) estarem com a autorização de exploração nºs 239/00, 240/00 e 004/99 vencidas, conforme processo nº 020/200/272/02-95*" em Timon/MA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, parágrafo único, do Cec. 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 175.500,00.

Acompanham o auto de infração: Declaração de Venda de Produtos Florestais- DVPE; Requerimentos de Emissão de ATPF; Cópias de ATPFs.

A defesa foi juntada às fls 162-163, em 14/03/2003. A empresa alegou: que a compra de lenha nativa é feita de forma regular, sendo licenciada pelo órgão ambiental competente (Ibama); que a tipificação legal não corresponde ao presente caso, tendo em vista que as ATPFs não encontravam-se vencidas na data da autuação; que as autorizações foram validadas por funcionários do Ibama; que a aplicação da multa tem caráter confiscatório; que, caso haja alguma irregularidade, esta deve ser imputada aos órgãos do Ibama.

Em 10/11/2008, às fls 177, o Superintendente do Ibama/MA, com fundamento no parecer nº 537/08-DIJUR/IBAMA/MA, às fls. 123-125, homologou o auto de infração.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso direcionado ao Presidente do Ibama em 02/12/2008, às fls. 183-190, que, baseado no Despacho nº 0241/2009, às fls. 200, decidiu pelo seu improvimento em 13/03/2009 (fls. 201).

Notificada da decisão de segunda instância em 03/04/2009, às fls. 207, a autuada recorreu ao Conama em 20/04/2009, às fls. 210-215. Na ocasião, a recorrente repetiu as mesmas alegações anteriores.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 06/10/2009 (fls 225).

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do presente recurso administrativo verifica-se que:

- a. A decisão ora recorrida foi proferida em 13/03/2009 (fls. 201).
- b. O autuado foi devidamente notificado do indeferimento do recurso via AR em 03/04/2009, (fls. 207)
- c. O presente recurso foi protocolado em 20/04/2009 (fls 210-215)

Conforme estipula o art. 16 da IN/IBAMA nº 08/2003, assim como o art. 130, *caput*, do Decreto nº 6.514/2008, o prazo para interposição do recurso é de 20 dias, contados a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida. Logo tempestivo o recurso.

Quanto à legitimidade, verifica-se que esse pressuposto foi devidamente cumprido, tendo o recurso sido assinado por sócia da parte recorrente com contrato social anexo às fls 216-219.

Portanto, presente o requisito de admissibilidade da legitimidade, se conhece o recurso.

II – DA PRESCRIÇÃO

Por entender que se trata de infração administrativa cumulada com crime ambiental, previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima prevista é de 1(um) ano de detenção, alude-se o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso V, do Código Penal, qual seja, 4 anos.

Com efeito, considerando-se que a última decisão passível de recurso foi proferida em 13/03/2009 (fls. 201) não há que se falar em prescrição.

III – DO MÉRITO

Superada a admissibilidade do recurso ora interposto perante esse Conselho em processo administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso.

Em relação ao pedido de improcedência do Auto de Infração n 125988/D (fls 1), foi realizada análise no Parecer nº 537/2008 do Procuradoria Federal Especializada –IBAMA-São Luís-MA (fls 174-176), o qual, após minuciosa averiguação dos fatos narrados no documento de fls 170-171:

(...)

“... entretanto da empresa não podemos citar o mesmo, pois o ato para nós foi realizado com consciência, visto que a origem da madeira era de plano de manejo florestal, sendo que a autorização 004/99 foi emitida para terceiro talhão, a 239/00 para o quarto talhão e 240/00 para o quarto talhão, ou seja, antes destas já havia sido expandidas outras autorizações, que naturalmente tiveram seus prazos de vencimento e a empresa soube solicitar novas autorizações após o vencimento, aliado ao fato que todo projeto de manejo tem um engenheiro responsável pelas operações de campo e este com certeza

sabia do vencimento da AE, mas em vez de solicitar uma AUMAF (Autorização para o transporte de matéria prima florestal já cortada e com vencimento da AE), utilizaram as ATPFs emitidas erroneamente por funcionários do IBAMA, sendo descoberto a ilicitude pela equipe que procedeu ao levantamento de pastas de Timon”.

Do exposto verifica-se que houve má-fé por parte do autuado em proceder na atividade ilícita alegando fulcro em documentos eivados de vícios.

Conforme restou demonstrado no parecer e demais provas dos autos, não verifica-se que a recorrente cometeu reincidência prevista no art. 10, I, do Decreto 3.179/99 em vigor na ocasião do ocorrido, visto que não houve por parte da Administração Pública comprovação da homologação da decisão que caracteriza nova infração ambiental cometida pelo mesmo autor no período de três anos.

Não há nos autos elementos concretos apresentados pela defesa da parte autuada a qual alega que a tipificação da multa administrativa lançada seria face aos transportes de produto florestal (lenha) terem sido realizados com acobertamentos de Autorizações para Exploração de Plano de Manejo Florestal Sustentado com as datas de validade vencidas, assim como a alegação dessa ser diferente da situação fática (fls 212).

Ressalta-se que, de acordo com o parecer da procuradora federal às fls 197-199, foi correta a autuação, pois restou demonstrada a utilização pela recorrente de ATPFs para cobrir madeira proveniente de Autorização de Exploração vencidas, tornando-se assim, sem validade cobertura exigida.

Dessa forma, entende-se pelo não procedimento das alegações ora postas pela recorrente, visto que a administração apresentou em todas as instâncias as devidas comprovações legais de que tais argumentos não podiam prosperar.

Nesse sentido, vota-se pelo indeferimento do recurso e a consequente manutenção do ato de infração.

É o voto.

Brasília, 14 de março de 2012.



Bruno Lúcio Manzolillo

FBCN



Igor Danin Tokarski

FBCN